



Procedimento nº 1.33.000.002624/2012-15
Inquérito Civil

Ementa: 5ª CCR. PPMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ABERTURA DE SINDICÂNCIA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAD. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. ENUNCIADO Nº 3 DA 5ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DESPACHO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Representação formulada por **Hugo César Hoeschl**, noticiando possível perseguição interna ao Representante, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, com abertura de sindicância por autoridade incompetente, juntada de dossiê apócrifo como prova em verificação preliminar e em abertura de procedimentos administrativos disciplinares – PAD's (fls. 03-20).

Após a realização de diligências, o *Parquet* Federal determinou o arquivamento do feito, ante a ausência de irregularidades nos procedimentos administrativos inquinados de ilegais pelo Representante (fls. 525-530). Assim, em observância ao Enunciado nº 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Representante foi notificado da decisão de arquivamento (fl. 531) e, irresignado, interpôs recurso administrativo (fls. 532-555).

É o relato necessário.

Em suas razões recursais (fls. 532-539), o Representante alega, primeiramente, que a controvérsia dos autos não se trata de questão individual, mas sim de temas relacionados à fé pública. Aduz que a resposta formulada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União não teria elucidado todas as circunstâncias do caso, notadamente em relação à autenticidade dos documentos acostados aos PAD's. Afirma que para a juntada de documentos nos PAD's seria imprescindível que as cópias fossem autenticadas. Para tanto, cita julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.111.001/SP.

Assevera que o conteúdo do dossiê anônimo acostado aos PAD's conteria evidente falsidade e violação constitucional, consubstanciada na utilização de sua imagem para a elaboração de um crachá que “nunca existiu”. Ainda, aduz que o Advogado-Geral da União teria reafirmado os termos do Parecer nº 001/2007 e, portanto, seria terminantemente proibida a incorporação de documento apócrifo a procedimentos administrativos. Esclarece que os documentos juntados por ele no presente Inquérito Civil teriam como intenção elucidar os aspectos abordados no dossiê “clandestino”.

Sustenta que a questão principal de um dos PAD's seria a autonomia técnica e emissão de parecer jurídico e não a irregular tramitação de pedido de obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Alega não ter sido o responsável pela concessão de cópia de procedimento da Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina à parte interessada, porquanto esta função seria de atribuição de servidor administrativo. Afirma ter entregado cópia de parecer de sua lavra à parte mediante recebido e que o pagamento pelas cópias teria sido realizado posteriormente.

Por fim, aborda fatos novos, os quais não constam em nenhuma das diversas manifestações protocoladas pelo Representante nestes autos. Questiona a ausência de indicação do local de realização das reuniões das comissões processantes dos PAD's que responde, pois as comissões foram instaladas em cidades diferentes. Assevera que, caso seja comprovado que as reuniões não foram realizadas nas respectivas cidades, “significaria forte indício de inconsistência”. Aponta a realização de reuniões nos PAD's na mesma data, a existência de atas sem assinatura dos integrantes, bem como uma “sensível diferença nas assinaturas” de um dos membros da comissão processante, Naira Pieczkoski Regis de Moura. Faz menção, também, a supostos contatos telefônicos entre o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região e o Corregedor-Geral da Advocacia da União após a instauração deste Inquérito Civil, o que caracterizaria a quebra da pessoalidade.

Conforme explicitado de forma pormenorizada na promoção de arquivamento de fls. 525-530, não foram constatadas irregularidades na abertura e na tramitação do PAD nº 00406.000990/2012-65 (Verificação Preliminar nº 00406.00223/2012-56). Isso porque, como visto, não há óbice à instauração de verificação preliminar pelo Poder Público para apurar a verossimilhança de fatos narrados em denúncia apócrifa, tal qual ocorreu no caso em questão.

Nesse ponto, impende destacar que o fato de as cópias de documentos constantes da denúncia apócrifa não serem autenticadas não tem o condão de macular o procedimento investigativo instaurado pelo Poder Público. Isso porque, em sua maioria, tratam-se de documentos certificados por Oficiais Públicos ou pela Junta Comercial, bem como de decisões judiciais, cuja autenticidade pode ser facilmente constatada em caso de necessidade. Tanto é assim que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MP/SC (órgão que primeiro recebeu a denúncia e o responsável pelo encaminhamento dos documentos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União) e a própria Corregedoria-Geral em pesquisas preliminares puderam facilmente constatar a veracidade de muitas das informações constantes na denúncia, bem como complementá-las.

Inclusive, quanto à necessidade de autenticação das cópias, mostra-se pertinente transcrever integralmente a ementa do REsp nº 1.111.001/SP apontado pelo Representante como jurisprudência que determinou a obrigatoriedade da afirmação de autenticidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a

obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.111.001/SP, Corte Especial, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04.11.2009)

Vê-se, pois, que o julgado mencionado pelo Representante não guarda relação alguma com a necessidade ou não de autenticação obrigatória de documentos. Pelo contrário, o pequeno trecho destacado nas razões recursais - "obrigatoriedade da afirmação de autenticidade" (fl. 533) - faz parte de frase em sentido diverso, qual seja, "O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação".

Este mesmo artifício foi utilizado pelo Representante ao se referir à manifestação do Advogado-Geral da União sobre as denúncias apócrifas. Nesse sentido, ao transcrever trechos do Despacho do Advogado-Geral da União de fl. 296, o Representante omitiu justamente os trechos que autorizam a instauração de verificação preliminar com base em denúncia apócrifa, bem como a juntada de documentos apócrifos produzidos pelo próprio acusado ou a ele imputados ou que sejam o próprio corpo de delito, como é o caso.

Aliás, é curioso que o Representante limita-se a alegar a falsidade deste dossiê, sem, contudo, indicar de forma mais precisa quais seriam as impropriedades dos documentos. A única menção a um documento específico refere-se ao uso de uma imagem sua em um crachá, o que, segundo ele, caracterizaria violação à proteção constitucional à imagem.

Ocorre que em uma simples pesquisa pelo nome do Representante no sítio eletrônico “Google – imagens”, foi possível ter acesso à fotografia constante no crachá. Conforme documento anexo, percebe-se que a fotografia foi disponibilizada na página do Instituto i3G, o qual foi criado justamente pelo Representante e sua esposa. Ora, como pode o Representante falar em grave violação ao direito constitucional à imagem quando a fotografia utilizada foi colocada na rede mundial de computadores por ele mesmo, sem qualquer tipo de restrição? Aliado a isso, analisando-se os documentos constantes da denúncia, não há dúvidas de que a página em que foi inserido este “crachá” é somente um esquema elaborado com a intenção de ilustrar os fatos narrados e as ligações entre os denunciados. Fato de fácil verificação.

Quanto ao PAD nº 00406.000991/2012-18 (Verificação Preliminar nº 10145.001657/2011-64), para fins de economia processual, remete-se à argumentação constante na promoção de arquivamento de fls. 525-530, onde restou amplamente explicitado que o objeto deste PAD não é avaliar o conteúdo jurídico de um parecer, mas sim averiguar os motivos pelos quais a tramitação deste requerimento de certidão não seguiu as normas internas e usuais da Procuradoria. Destaque-se, ainda, que o Representante sequer apresentou elementos hábeis a comprovar as alegações de entrega de parecer mediante recibo e pagamento pelas cópias e, ainda que o fizesse, tais documentos não seriam aptos a tornar irregular a instauração deste PAD.

Já em relação aos demais argumentos expostos no recurso, tratam-se de fatos novos, os quais não foram abordados em nenhuma das inúmeras Representações acostadas a estes autos. No entanto, s.m.j., não configuram condutas ilegais tampouco ímprobos, a ensejar a continuidade do presente Inquérito Civil.

Primeiramente, porque não há provas das alegações feitas, uma vez que o Representante limita-se a fazer acusações. Segundo, porque há a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, de modo que cabe ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Assim, não há nada que indique a existência de contatos telefônicos entre o Procurador Regional da Fazenda da 4ª Região e o Corregedor-Geral da Advocacia da União após a instauração deste Inquérito Civil e, muito menos, para tratar deste assunto. Do mesmo modo, não há indícios de que tenha havido mau uso do dinheiro público em passagens e diárias indevidas aos membros da comissão processante.

Pelo contrário, os documentos acostados aos autos indicam a preocupação dos membros da comissão processante em evitar gastos desnecessários na instrução dos PAD's. Nas atas de deliberação trazidas pelo próprio Representante às fls. 541-542 e 544-545 os membros justificam o motivo pelo qual a oitiva de testemunhas será realizada em cidade diversa da que reside o Representante, ressaltando “a otimização de custos que deve nortear a condução deste processo, representada pela economia de diárias e passagens dos dois membros e da testemunha domiciliados em Curitiba, e de três testemunhas e um membro domiciliados em Porto Alegre”.

Tais constatações também justificam que as reuniões de ambos os PAD's sejam realizadas na mesma data, apesar de terem sido instaurados em cidades diferentes. Ora, tendo em vista que os membros das comissões processantes são os mesmos, mostra-se mais eficiente e econômico que, uma vez reunidos, deliberem sobre ambos os processos e não apenas um deles. Estes documentos, ainda, comprovam a preocupação da comissão em manter o investigado ciente do andamento dos procedimentos, bem como em responder a seus questionamentos, em atenção aos princípios do devido processo legal e contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, reitera-se e ratifica-se integralmente a promoção de arquivamento de fls. 525-530, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para revisão.

Florianópolis, 28 de outubro de 2013.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República